



Número: **0600258-80.2024.6.25.0012**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (ADVOGADO) MARCIO MACEDO CONRADO (ADVOGADO)
REDE RIO FM LTDA (REPRESENTADO)	
LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE (REPRESENTADO)	
RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122358412	16/08/2024 11:15	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600258-80.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
REPRESENTADO: REDE RIO FM LTDA, RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA, LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO

Cuida-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE) em face de REDE RIO FM LTDA; LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE e RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA, por suposta prática de propaganda eleitoral negativa, mediante desinformação.

Em sua inicial, o representante alega em síntese (ID 122353025): 1) em 08 de agosto de 2024, no sítio eletrônico da representada REDE RIO FM LTDA, foi relatada matéria editorial completamente, teria relatado conteúdo completamente falso, conforme transcrição: (...) “Em nova decisão, STJ proíbe Sérgio Reis de acessar hospital em investigação por lavagem de dinheiro e peculato.”; 2) mesmo sabendo, da falsidade da notícia, tal matéria teria sido tratada no Programa a Hora da Verdade pelo Representado LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, conforme degravação; 3) em 12 de agosto de 2024, novamente teria sido veiculada notícia falsa, no sítio eletrônico da Representada REDE RIO FM LTDA, com o seguinte trecho: (...) “Sérgio Reis usa falecimento de Valmir eleitoralmente e gera revolta da população lagartense.”

Requer, em liminar, seja determinada que a Google Brasil Internet Ltda., na condição de terceiro responsável pelo cumprimento da ordem, para que promova a imediata exclusão do conteúdo veiculado no sítio eletrônico www.rederiofm.com.br, restringindo sua indexação nos mecanismos de busca (web crawler), sob pena de responsabilização solidária; bem como os representados se abstenham de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral extemporânea negativa, seja em desfavor do pré-candidato Sérgio Reis, ou qualquer outra pessoa.

Ao fim, pugna pela condenação dos representados por propaganda eleitoral negativa, com aplicação da multa prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/1997), sem prejuízo de outras consequências legais.

É breve o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos eleitorais, a existência de elementos que evidenciem três requisitos, concorrentemente, a saber: (I) a probabilidade do direito; (II) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e (III) a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão concessiva da medida.

O caso, ora analisado, envolve suposta propagação de desinformação, comportamento que vulnera a higidez e a integridade do ambiente informativo, valores que justificam e legitimam a intervenção da Justiça Eleitoral.

Destarte, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas têm o potencial de induzir o eleitor a erro no momento de formação de sua escolha.

O programa jornalístico citado teria veiculado as seguintes falas, conforme material transcrito e degravado:

“(...) Em nova decisão, STJ proíbe Sérgio Reis de acessar hospital em investigação por lavagem de dinheiro e peculato.”

“(...) Além dessa medida cautelar, Sérgio foi inicialmente proibido de sair da Comarca e de ter contato com outros investigados na ação que apura crimes de peculato e lavagem de dinheiro, na época em que era diretor da unidade. Há ainda outra ação sobre falsidade ideológica. Daqui a pouco, eu vou tratar desse assunto aqui no Rádio Verdade, pelas ondas sonoras da Eldorado FM”.

(...) “Sérgio Reis usa falecimento de Valmir eleitoralmente e gera revolta da população lagartense.”;

Ademais, o art. 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelece que a “livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando (...) divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução”.

Já o art. 9º-A da referida resolução estabelece que: “É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação”.

Em Juízo de cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência para garantir a integridade do ambiente informativo político-eleitoral.

Ante o exposto, nos termos do art. 38, § 4º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar a exclusão do conteúdo veiculado no sítio eletrônico www.rederiofm.com.br, restringindo sua indexação nos mecanismos de busca (web crawler), sob pena de multa em caso de descumprimento de R\$ 1.000,00 (hum mil) mil por hora, contada a partir da 2ª hora depois da notificação, além de responsabilização solidária, bem como que os representados se abstenham de veicular outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa diária a ser aplicada.

Notifiquem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias.

Depois, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Eleitoral para que apresente manifestação.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 056.***.***-22 em 16/08/2024 13:21:22

Número do documento: 24081611151896700000115287072

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081611151896700000115287072>

Assinado eletronicamente por: ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES - 16/08/2024 11:15:19